



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 48\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 830;
de mais de duas páginas 880 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:118, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 19:426 — Reforça uma verba do orçamento do Ministério decretado para o corrente ano económico, destinada a despesas imprevistas de ordem pública de carácter reservado.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 19:427 — Autoriza o Governo a prestar à Companhia Geral de Crédito Predial Português, sem embargo do disposto no artigo 34.º do decreto n.º 15:465, a assistência financeira que reconheça necessária para inteira normalização da vida daquele estabelecimento de crédito — Cria dois lugares de vice-governadores efectivos para intervirem, como representantes do Estado, enquanto for prestada a referida assistência financeira.

Portaria n.º 7:047 — Nomeia os vice-governadores da Companhia Geral de Crédito Predial Português, a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 19:427.

Decreto n.º 19:428 — Reorganiza a guarda fiscal.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 19:429 — Introduce várias alterações ao decreto n.º 17:378, que regula a promoção dos oficiais do exército.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 19:430 — Reorganiza a comissão administrativa das obras do Arquivo Geral das Colónias.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:426

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a importância de 1:000.000\$ a verba de 2:880.000\$ descrita no capítulo 1.º, artigo 8.º, do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1930-1931, sob a rubrica «Despesas imprevistas de ordem pública de carácter reservado».

Art. 2.º É anulada a quantia de 1:000.000\$ na verba de 74:000.000\$ inscrita no capítulo 1.º, artigo 12.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1930-1931.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 7 de Março de 1931. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Muteus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:427

Considerando a resolução tomada pelo Governo, em Conselho de Ministros de 6 de Março, no sentido de o Ministério das Finanças prestar a assistência que for necessária para inteira normalização da vida financeira da Companhia Geral de Crédito Predial Português;

Considerando que a própria Companhia manifestou o desejo de que o Governo interviesse, por intermédio de representantes seus, na administração daquele estabelecimento, enquanto por parte do Estado fôsem necessárias medidas especiais de assistência, mas que não há o tempo indispensável para ser tratada, nos termos prescritos pelos estatutos, a forma dessa intervenção;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a prestar à Companhia Geral de Crédito Predial Português, sem embargo do disposto no artigo 34.º do decreto n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928, a assistência financeira que reconheça necessária para inteira normalização da vida daquele estabelecimento de crédito.

Art. 2.º São criados dois lugares de vice-governadores efectivos para intervirem, como representantes do Estado, na administração da Companhia enquanto for prestada a assistência a que se refere o artigo antecedente.

§ único. Os dois vice-governadores serão nomeados pelo Ministro das Finanças, com preterição, se necessário for, das restrições previstas no artigo 1.º do decreto n.º 15:538, de 1 de Junho de 1928, e ficarão isentos da obrigação imposta pelo artigo 53.º dos estatutos da Companhia.

Art. 3.º Não poderão ser executadas as deliberações do conselho de administração da Companhia sem os votos conformes do governador e dos vice-governadores representantes do Estado.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Março de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schioppa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Portaria n.º 7:047

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nomear vice-governadores da Companhia Geral de Crédito Predial Português, nos termos do artigo 2.º e seu parágrafo do decreto n.º 19:427, de 7 de Março de 1931, os cidadãos Mário Luís de Sousa e José de Oliveira Soares.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1931. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

Comando Geral da Guarda Fiscal

1.ª Repartição

Decreto n.º 19:428

Considerando que o decreto com força de lei n.º 16:084, de 29 de Outubro de 1928, mandando aumentar o efectivo da companhia n.º 1 da guarda fiscal, a fim de ocorrer às necessidades do serviço de fiscalização dos regimes sacarino e vinícola da Madeira, não foi tomado em consideração no decreto n.º 16:398, de 31 de Dezembro do mesmo ano, não satisfazendo o quadro constante da tabela V do mesmo decreto às necessidades do serviço actual;

Considerando que no desenvolvimento da despesa para o ano económico findo e para o actual, nos seus artigos 212.º e 244.º respectivamente, já foi prevista a verba precisa para aumento do efectivo da companhia n.º 1 das ilhas adjacentes;

Considerando também que o referido decreto n.º 16:398 não previa a constituição e atribuições do conselho administrativo do comando geral;

Considerando que o elevado efectivo da guarda fiscal justifica que o seu comando possa ser atribuído a um general, a exemplo do que se pratica na guarda nacional republicana, e que era essa a sua tradição;

Considerando que é possível, sem prejuízo dos serviços, reduzir as repartições e diminuir o número de oficiais que prestam serviço no comando geral, sendo preferível economizar-se no pessoal de secretaria a sacrificar o pessoal destinado à fiscalização;

E considerando, finalmente, poderem ser suprimidos alguns cavalos, por desnecessários ao serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A guarda fiscal será composta:

- 1.º Do comando geral;
- 2.º Das tropas da guarda.

§ único. A sua composição e distribuição constam do quadro I anexo a este decreto.

Art. 2.º O comandante geral da guarda fiscal despacha directamente com o Ministro das Finanças e tem a seu cargo a superintendência de todos os serviços do pessoal, material, administração e disciplina, bem como a responsabilidade pela execução dos serviços de fiscalização desempenhados pelo pessoal da mesma guarda, sem prejuízo das instruções emanadas das competentes estações aduaneiras.

§ único. O comandante geral da guarda fiscal gozará dos mesmos direitos e garantias que os directores gerais do Ministério das Finanças, continuando os seus vencimentos a ser regulados pela legislação em vigor.

Art. 3.º Para o desempenho dos serviços do comando geral da guarda fiscal haverá duas repartições e um conselho administrativo.

Art. 4.º A 1.ª Repartição tem a seu cargo:

- Processos de alistamentos de praças;
- Movimento e situação dos oficiais e praças do activo, da reserva e reformados;
- Concursos e promoções;
- Listas de antiguidade dos oficiais do extinto quadro especial, dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos;
- Redacção do *Boletim Oficial* e da *Ordem de Serviço* do comando geral;
- Elaboração dos diplomas e outro expediente a publicar respeitante ao comando geral;
- Registo de matrícula dos oficiais do comando geral;
- Informações dos oficiais, aspirantes a oficial, sargentos ajudantes e primeiros sargentos;
- Liquidação do tempo de serviço dos oficiais do extinto quadro especial, das praças julgadas incapazes e organização dos respectivos processos;
- Expediente respectivo, arquivo e superintendência no pessoal menor;
- Relações de serviço com a Direcção Geral das Alfândegas;
- Disciplina;
- Justiça;
- Instrução;
- Uniformes;
- Serviço de saúde;
- Remonta;
- Registo dos cavalos e serviço especial das praças montadas. Expediente e arquivo.

Art. 5.º Os serviços administrativos da guarda fiscal são constituídos pela 2.ª Repartição, à qual compete:

- Inspeção à gerência, contabilidade e escrita de todas as unidades, do Montepio, do Cofre de Providência, das cantinas, e a fiscalização de todos os assuntos de carácter administrativo respeitantes aos organismos dependentes do comando geral;
- Orçamento, sua preparação e rigorosa observância;
- Processo e fiscalização de todas as despesas de administração;
- Abono, processo, fiscalização e liquidação dos vencimentos do pessoal do activo e reformado;
- Classificação dos vencimentos dos oficiais do extinto quadro especial que devem passar à reserva ou ser reformados, e das praças julgadas incapazes com direito a reforma;
- Pensões;
- Processos de habilitação a vencimentos e a créditos a que se habilitem os herdeiros dos oficiais e praças falecidos;